

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 24/2020

Modalidade: Pregão

Edital nº: 14/2020

Objeto: Contratação(cões) de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviços de vigilância desarmada e controle de portarias, para atender as necessidades de diversas secretarias municipais.

A empresa **LOTHSEG SEGURANÇA PRIVADA**, inscrita no CNPJ sob nº 13.831.697/0001-75 apresentou pedido de impugnação ao edital de pregão presencial argumentando que não há exigência de apresentação de autorização para a atividade perante a Polícia Federal.

Afirma que a Lei nº 7.102/1983, dispõe como requisito para o exercício da atividade de vigilância patrimonial a autorização prévia da Polícia Federal.

Diante disso requer a alteração do edital para incluir a exigência de que as empresas prestadoras do serviço de segurança a apresentação de Publicação em Diário Oficial do Alvará expedido pelo Ministério da Justiça e Declaração de Atividade Ativa pela Polícia Federal.

Ocorre que a Lei nº 7.102/1983 *“Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.”*

Como se observa a lei trata da segurança de estabelecimentos financeiros e o funcionamento de empresa particulares que exploram a atividade de vigilância e transporte de valores. Ou seja, a lei não trata da vigilância patrimonial desarmada.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o disposto no art. 10, § 4º, da Lei nº 7.102/83, aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ‘ostensiva’ a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido

regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo. 2 O que justifica a fiscalização do Ministério da Justiça, por meio da Polícia Federal, é o caráter repressivo, parapolicial, das empresas que exercem a segurança privada, as quais estão habilitadas, inclusive mediante uso de armas de fogo, a combater a ação de criminosos que intentem contra a integridade física e patrimonial das pessoas ou coisas colocadas sob sua proteção. 3. Assim, as determinações da Lei nº 7.102/83 não alcançam as empresas que prestam serviços de segurança física desarmada, como é o caso em tela." (Processo. REsp 1547480 RS 2015/019863-7. Publicado em 03/08/2018. Relator. Ministro Gurgel de Faria) (grifei)

Assim, considerando que os serviços ora contratados são do tipo segurança física desarmada e portaria, não há razão para exigir o registro da empresa junto à Polícia Federal.

Neste sentido, recebo a impugnação, uma vez que tempestiva, mas nego provimento mantendo o edital em seus todos os seus termos.

Patrocínio 19 de março de 2020.


LÚCIA DE FÁTIMA LACERDA
Pregoeira